



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: CEE37-EDFC7-58410



## Decisão 02579/2021-8 - 2ª Câmara

**Processo:** 00453/2019-1

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Reforma

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Em vacância

**Interessado:** CLEBER ANTONIO PEREIRA GUSMAO

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – REFORMA “EX-OFFICIO” – REGISTRO – DETERMINAR – ARQUIVAR.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da “reforma ex-officio”, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:**

Tratam os autos de **REFORMA “EX-OFFÍCIO”** do Soldado PM **CLEBER ANTONIO PEREIRA GUSMÃO**, por meio da **Portaria nº 2052/2018** (fl. 101, evento 2), com supedâneo nos dispositivos legais aplicáveis aos militares estaduais.

Submetido o ato à análise pelo Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, este verificou, em Instrução Técnica Conclusiva nº 3508/2021-1, evento 4, que o feito encontra-se regular e sugeriu o registro do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 3492/2021-2, evento 7, manifesta-se no mesmo sentido.

É o relatório.

O militar foi afastado tendo em vista decisão de fls. 84 e 85 do evento 2.

A transferência do interessado para a inatividade está amparada nos dispositivos no artigo 95, inciso VI da Lei nº 3.196/1978, c/c alínea “a” do inciso IV, §2º do artigo 13 da Lei nº 3.206/1978 e c/c os incisos I e II, § 4º do artigo 17 da Lei Complementar Estadual 420/2007, alterada pelas Leis Complementares estaduais 745/2013 e 747/2013.

Os proventos foram calculados com base na remuneração por subsídio do posto de Soldado PM, proporcional ao tempo de serviço apurado, no valor total de **R\$ 2.108,24** (fl. 99 do evento 2).

Pelo exposto, encampando as razões acima mencionadas, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, PROponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

## JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

### 1. DECISÃO TC- 2579/2021-8

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Registrar a Portaria nº 2052/2018** (fl. 101, evento 2), que REFORMA “*Ex-Officio*” o Soldado PM **CLEBER ANTONIO PEREIRA GUSMÃO**, a partir de **4/12/2015**, com proventos fixados em **R\$ 2.108,24** (fl. 99, evento 2).

**1.2. Determinar** à unidade gestora no sentido de que promova a juntada no processo do (a) interessado(a) de cópia da decisão relativa ao registro desse ato, por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

**1.3. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 27/08/2021 - 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Presidente